

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS, DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA .**

ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, brasileiro, casado, deputado federal em exercício de mandato, portador da Cédula Identidade R.G. nº [REDACTED] devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] Título de Eleitor nº [REDACTED]

[REDACTED] domiciliado à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados Federais, Anexo IV gabinete 216; vem apresentar **DENÚNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE** e demais praticados, em tese, pelo **EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, JAIR MESSIAS BOLSONARO** com fundamento nos artigos 51, inciso I, e 85, incisos II, III, e VII, da Constituição Federal; nos artigos 4º., incisos V e VI; 9º. números 3 e 7; 10, números 6, 7, 8 e 9; e 11, número 3, da Lei 1.079/50; bem como no artigo 218 do Regimento Interno desta Egrégia Casa, , pelas razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo seu processamento e que, ao final, seja decretada a perda de seu cargo, assim como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos:

Da admissibilidade e legitimidade

O art. 14 da Lei nº 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, dispõe ser permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado por crimes de responsabilidade perante a Câmara dos Deputados e requerer seu impedimento.

Em consonância com o art. 51, I, da Constituição Federal, estabelece ser competência privativa da Câmara dos Deputados autorizar, por 2/3 de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, bem como contra os Ministros de Estado. É a literalidade do texto constitucional:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

Tal competência, de admitir a denúncia, não se confunde com a competência para julgar, que é do Senado Federal, nos exatos termos do artigo 52, I:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Por fim, o denunciante é Deputado Federal em exercício de mandato, filiado legitimamente a partido político, gozando plenamente dos direitos políticos que lhe são atribuídos pela Constituição Federal, comprovando-se assim sua condição de cidadão, razão pela qual é legitimado no polo ativo para o oferecimento da presente denúncia.

I. DOS FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA.

O sistema constitucional brasileiro dimensionou os crimes de responsabilidade do Presidente da República a partir da verificação de atos atentatórios contra a própria Constituição da República (art. 85, *caput*). Sendo esse o elemento central, em seguida deduzido pela enumeração específica das hipóteses de transgressões autorizadas do processo de impeachment (art. 85, incisos I a VII), a tipificação legal preconizada pelo parágrafo único do mesmo artigo considera-se suprida pela vigência dos artigos 5º a 12 da Lei nº 1.079, de 1950, recepcionada, em grande parte, pela Constituição Federal de 1988 (STF - MS nº 21.564/DF).

Portanto, os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição são, por assim dizer, a pedra de toque da configuração jurídica dos crimes de responsabilidade e, via de consequência, da deflagração objetiva do processo de *impeachment* presidencial em nosso país. Com efeito, no âmbito de nosso Estado de Direito, o texto constitucional subordina e condiciona os limites da atuação de todas as autoridades públicas, a começar pela mais proeminente no seio do Poder Executivo, que é o Presidente da República.

Nesse contexto jurídico-constitucional, a afronta a comandos constitucionais, identificada no elenco de condutas institucionalmente patológicas relacionadas nos incisos do art. 85 da Lei Maior, subverte o delicado e indispensável equilíbrio normativo-administrativo que deve assentar a legitimidade da ação governamental do Presidente da República. Tal construção lógica resulta na operação mediante a qual a apreciação de atos de governo, por conseguinte de índole administrativa, ainda que emanados por autoridade competente, sob o ângulo formal, podem tornar-se viciados à luz de sua desconformidade constitucional, gerando a noção de delito de responsabilidade essencial à deflagração do processo de impeachment.

Fixadas tais sólidas premissas jurídicas, cumpre constatar que o atual Presidente da República, desde o início do seu mandato, vem incidindo, de maneira grave, reiterada e sistemática em ofensas à Constituição da República. Ao adotar esse padrão de desrespeito à supremacia incontrastável do texto constitucional, o mandatário parece apostar na tolerância e naturalização de tais violações, como forma de solapar o caráter cogente da normatividade que o deveria restringir ao império das regras do direito.

As condutas, ilícitas e anticonstitucionais, protagonizadas, dirigidas, coordenadas ou induzidas pessoalmente pelo Presidente da República, em tese, consubstanciam posturas irrecusavelmente delituosas, à luz da definição legal dos crimes de responsabilidade, portanto, hábeis à instauração, processamento e condenação em processo de *impeachment*. Em consonância com as denais às denúncias já protocolizadas contra o atual chefe de Estado, referentes a atentados à integridade dos Poderes da República e ao respeito de instâncias federativas, tende este novo pedido, de maneira concorrente e complementar, destacar fatos pertinentes à aniquilação de diretivas enraizadas na Constituição que têm inspirado ao longo de mais de 30 anos ações estatais, em setores essenciais ao cumprimento do papel dos poderes públicos e à implementação de propósitos constitucionais, em favor da promoção da cidadania em diversas esferas.

Ao final da fundamentação elaborada em termos específicos e concatenados, não haverá como escapar da conclusão de ter havido lesões ao exercício de direitos políticos, individuais e sociais, provocadas por atos deploráveis do Presidente da República, que constituem, inegavelmente, crimes, em tese, tipificados no art. 7º, incisos 5, 6 e 9, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Os atos presidenciais expostos em pormenores nesta denúncia, haverão de conduzir à comprovação da prática de abusos de poder pelo próprio Presidente da República e por seus Ministros de Estado, além de diversos outros subordinados seus, estes agindo exclusivamente sob determinações da autoridade máxima ou fomentados por seus

eloquentes e irresponsáveis gestos, desacertadas convocações e absurdas orientações. Haverá, ainda, de modo compreensivo e totalizante da verificação objetiva da ocorrência de crimes de responsabilidade, a exibição de fatos que evidenciarão claramente a violação de direitos assegurados na Constituição da República, em todas as esferas de alcance da Constituição Federal.

Outro relevante aspecto a ser desenvolvido nos tópicos subsequentes diz respeito aos crimes contra a segurança de toda a nação brasileira cometidos pelo Presidente da República, ao colocar em risco, irresponsavelmente, políticas públicas cruciais à defesa da vida e da incolumidade física de toda a sociedade, ofendendo, a ponto de incidir nas previsões arroladas no art. 8º, incisos 7 e 8 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Os elementos a seguir exarados ao exame seguramente concluirão que a imagem nítida do mais vil menosprezo do Presidente da República, por meios tácitos ou expressos, a diversas disposições de leis federais de ordem pública e com total despapego ao direito positivado no país, e sem qualquer exceção, em prejuízo ao interesse geral e ao bem comum, o que configura o suprimento da premissa legal existente no art. 8º, inciso 7 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Em semelhante e lastimável comportamento, ficará exposta com clareza a omissão negligente e leviana do chefe de Estado, ao descumprir sua obrigação legal de tomar providências determinadas por leis federais, no condizente à sua inexecução e descumprimento, nisso mobilizando a invocação contra si do art. 8º, inciso 8 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Restará, ao final, comprovada por meio das circunstâncias extraídas deste pedido e da instrução processual que o atual Presidente da República atuou em oposição a obrigações relacionadas à integridade da União, especialmente em decorrência inclusive da alteração radical da política externa, comprometendo seriamente a soberania nacional e consumando crimes tipificados no art. 5º, incisos 1, 2, 3, 7 e 11, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Em resumo, o Presidente da República deverá sofrer processo de *impeachment* e ser condenado, como resultado da apuração dos seguintes crimes de responsabilidade:

a) crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais previstos no art. 7º, incisos 5, 6, e 9 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

b) crimes contra a segurança interna do país previstos no art. 8º, incisos 7 e 8;

c) crimes de responsabilidade contra a probidade na administração previstos no art. 9º, incisos 3, 4 e 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

d) crimes contra a existência da União previstos no art. 5º, incisos 1, 2, 3, 7 e 11.

DOS FATOS E CRIMES DE RESPONSABILIDADE, EM TESE, DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Os fatos narrados abaixo, devidamente acompanhados de sua dedução lógico- jurídica, em estrita formulação lastreada na disciplina legal acerca dos crimes de responsabilidade.

O governo do atual Presidente da República tem correspondido á negação por completo de todo o sistema constitucional em vigor e seus fundamentos, mediante a grosseira e brutal desconstituição de políticas de promoção econômica que descata-se no presente pedido algumas delas.

Apenas para constar, as falas do presidente ao estimular o trabalho infantil é a mais clara aversão do denunciado para com as populações mais carentes e

miseráveis deste país que tanto sofre com as péssimas condições a que são submetidos.

Nessa mesma área trabalhista, foi levada a cabo a política de valorização do salário mínimo. Registre-se, ainda, a tentativa desproporcional de encerramento das atividades sindicais de trabalhadores, por meio da burocratização excessiva e insuperável do pagamento das mensalidades sindicais, neste mesmo diapasão, merece crítica, da mesma forma o embaraço à ao funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes de Trabalho nas Empresas. Não se deve desprezar a vigorosa debilitação de diversos direitos trabalhistas no contexto da pandemia da Sars-Cov-2 (COVID-19), com a permissão para jornadas de trabalho extenuantes, redução de salários e suspensão de contratos, deixando trabalhadores desamparados durante período crítico da crise de saúde pública no país. As medidas implantadas pelo governo federal no mundo do trabalho terminam por ocasionar severos prejuízos aos trabalhadores, parte mais fraca da relação de emprego, e ainda ameaçam gravemente direitos sociais consagrados pela Constituição de 1988.

Relativamente à temática ambiental, diversas condutas do Presidente e seu governo têm gerado os mais perversos prejuízos e mais absurdo riscos ao país. Além de priorizar interesses particulares de grandes violadores de normas ambientais, tem-se intimidado diuturnamente aqueles funcionários que as duras penas cunprem suas missões legais na preservação do meio ambiente. A liberação de agrotóxicos sem qualquer critério técnico, avançou a toque de caixa e o país notabilizou-se pelo desmatamento e pelos incêndios em áreas de preservação, em níveis nunca registrados. O Brasil tem perdido o financiamento externo de ações de proteção ambiental e investimentos externos em segmentos econômicos diversos, diante das preocupações com a condução do setor, pois despreza por completo uma política ambiental saudável para o país, a desprezível frase do então Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, reflete bem o que este governo tem como política ambiental.

Como deixou claro o então ministro, o governo deveria aproveitar a pandemia da COVID-19, fazer “passar a boiada” em matéria de flexibilização das normas ambientais, em prol de empreendimentos privados que tem por finalidade apenas o lucro em detrimento de qualquer política de preservação do meio ambiente, esta declaração procurou valer-se da distração da opinião pública com a emergência de saúde, conforme enunciado pelo próprio Ministro do Meio Ambiente em reunião ministerial ocorrida no dia 22 de abril de 2020, na presença complacente do Presidente da República.

As políticas de saúde também foram severamente afetadas pela atuação criminosa de Jair Bolsonaro. Além da desarticulação do Sistema Único de Saúde (SUS), que já vinha sendo posta em prática no primeiro ano de gestão, a pandemia da COVID-19 escancarou o desprezo do atual governo pela proteção à saúde da população, este está sendo um capítulo tenebroso deste desgoverno que o país vem atravessando, a negação diuturna da ciência vem causando inúmeras mortes de brasileiros que poderiam ser salvos com medidas científicas de proteção.

O Presidente minimizou o problema desde que o Sars-Cov-2 (novo coronavírus), causador da doença conhecida como Covid-19, chegou ao país, são incontáveis as frases de desprezo pela doença e de falta de cuidado com a vida, já falamos destas frases em outro pedido semelhante, que deveria estar em trâmite na Câmara Federal, porém infelizmente o presidente da Casa Legislativa insiste em não pautar nenhum dos mais de 120 pedidos.

Jair Bolsonaro buscou, ainda, negar, como exposto no parágrafo anterior as evidências científicas nacionais e internacionais defendidas por pessoas de renome e, para além deste absurdo passou a incentivar a população a medicar-se com determinados remédios sem a devida eficácia comprovada no enfrentamento da doença, como a hidroxiquina, em determinado momento procurou até omitir dados que demonstravam a gravidade da pandemia que agora assola o Brasil, com um

número de mortos que ultrapassam os absurdos 520.000 cidadãos brasileiros principal epicentro atual da contaminação.

Por inúmeras vezes rejeitou ou despresou ofertas de vendas de vacinas para o país atrasando em muito a imunização da população, o que claramente demonstra sua total falta de capacidade de estar na cadeira que ocupa, sem falar no crime de improbidade administrativa que este caso leva a conclusão lógica.

E, pior, buscou afrontar a autoridade de prefeitos e governadores, interferindo sucessivamente nas escolhas administrativas locais, para impedir que fossem adotadas medidas de proteção à população.

Relativamente às políticas públicas de acesso e justa distribuição da terra no país, o governo capitaneado por Bolsonaro paralisou por completo a reforma agrária no país e buscou legalizar diversas ocupações irregulares, direta ou indireta, pelo poder econômico, de terras públicas por meio da edição da Medida Provisória nº 910, bastando, para isso, a autodeclaração daqueles que já estejam ocupando essas terras, inclusive incitando a população a pegar em armas para defender terras improdutivas.

Por outro lado, o governo federal também interrompeu o programa de compra antecipada de alimentos (PAA), que, além de favorecer os trabalhadores do campo, produtores da maior parte dos alimentos que chegam às mesas dos brasileiros, permitia o acesso à comida saudável por parte significativa da população mais pobre. Cessaram, ainda, os programas que dizem respeito à capacitação profissional, assistência técnica e fomento dos agricultores familiares e assentados da reforma agrária, construção de cisternas no semiárido e aquisição de máquinas agrícolas por trabalhadores rurais. Os esforços dedicados à agroecologia e à redução do uso de agrotóxicos foram interrompidos e a violência no campo ganhou novos incentivos, por meio da liberação de armas de qualquer calibre em toda a extensão de fazendas.

No que tange às populações tradicionais, tais como povos indígenas e quilombolas, a postura do Presidente da República pode ser considerada no mínimo irresponsável e quiçá criminosa, pois além de não demarcar novos territórios nem respeitar as demarcações de territórios que a Constituição de 1988 estabeleceu como pertencentes a esses grupos, o governo Bolsonaro desmontou a estrutura institucional de proteção a essas populações.

Para deixar nítida a intenção do presidente em não respeitar e nem tampouco cumprir a Constituição, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) teve suas competências esvaziadas e entregues aos interesses ruralistas. Os povos em isolamento voluntário, a seu turno, têm sido submetidos a contatos com missões proselitistas e diversas comunidades têm sido afetadas pela exploração ilegal de minérios e pelo desmatamento que se expandiu especialmente na Amazônia e nos Cerrados.

Nota-se da mesma forma que as populações quilombolas têm sofrido semelhantes investidas. O INCRA, responsável pela demarcação de territórios, e a Fundação Cultural Palmares, a quem compete a guarda do patrimônio cultural das comunidades, estão sendo esvaziados paulatinamente e, no caso desta última, verificou-se a nomeação de dirigente que não tem como objetivo levar adiante as políticas que baseram a iniciativa de sua concepção .

Não há como deixar de fazer referência, ainda, às políticas claramente racistas incentivadas pelo discurso e pela prática institucional do atual presidente. O discurso oficial, permeado de declarações com viés discriminatório, tem acarretado um incremento do discurso do ódio no Brasil, o que se afere pela quantidade de criação de novos grupos fascistas e neonazistas disseminados desde que Bolsonaro chegou ao poder, inclusive com a defesa de ideais já ultrapassados pela sociedade, tais como a volta do AI5, a intervenção nas instituições de defesa da democracia tais como Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal.

Como costumeiramente tem feito este governo, no que se refere a igualdade racial a absurda negação do racismo vem sendo pregada aos quatro ventos pelo ainda Presidente da República, o que tem caudado um aumento da violência contra a população negra, principalmente, pelas forças do Estado, que se vêm incentivadas a tais praticas desproporcionais.

A postura do governo brasileiro também tem acarretado sérios e incontáveis prejuízos à política exterior e às relações internacionais do país, basta uma pequena passada de olhos pelas redes sociais que encontramos apoiadores deste governo facinora a achincalhar nações estrangeiras.

O prejuízo com estas declarações, inclusive do Sr. Ernesto Araújo, Ministro das Relações Exteriores, causou grande dano na aquisição de vacinas produzidas na China, que por ora se demonstram as mais eficazes, com criticas infundadas e de viés puramente ideologicas.

Não bastasse isso, os posicionamentos que contrariam o mandamento constitucional de cooperação para a paz entre as nações, tem se tornado comum entre os membros chefiados por Bolsonaro, e apenas para exemplificar temos o como ocorrido no caso das ameaças públicas de conflitos com países soberanos (como ocorrido com a Venezuela) e do desrespeito à autodeterminação dos povos (no dramático caso da Palestina).

Relativamente à política cultural, o Presidente da República empreendeu uma verdadeira aniquilação das produções que não se alinham às suas crenças e aos valores de grupos políticos que apoiam seu governo. Tirar o Ministério da Cultura e transformá-lo em Secretaria subordinada ao Ministério do Turismo, já, de plano demonstra o desinteresse que o governo federal tem para com este setor, ademais o mesmo paralisou o financiamento público de espetáculos e iniciativas culturais. Censurou a produção audiovisual no Brasil, admitindo apenas o viés ideológico que os seus grupos de apoio defendem.

Quanto ao patrimônio cultural e histórico nacional, sua preservação tem sido ameaçada com o corte de recursos e a substituição de pessoal técnico por indicações pouco relacionadas às temáticas das instituições de referência, caso, por exemplo, da presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), que não preenche qualquer das credenciais indispensáveis ao posto.

Não há como deixar de lado a situação da liberdade de expressão e de imprensa, o governo tem se notabilizado por sua covardia com profissionais de imprensa, inclusive com intimidações diárias a jornalistas, tentandi impondo direcionamento no trabalho dos bons profissionais desta área, inclusive incentivando agressões a jornalistas e profissionais de imprensa e manifestando a intenção de privilegiar meios de comunicação alinhados ideologicamente com o governo federal.

O Presidente da República, ao longo de seu governo, em associação com a nova linha adotada pelo Ministério dos Direitos Humanos, vem defendendo o fim da chamada “ideologia de gênero”, buscando frear iniciativas que incentivem a igualdade, a inclusão e a diversidade por meio da educação e da cultura. O governo tem agido diretamente para interromper as políticas de saúde sexual e reprodutiva. Nesse sentido, substituiu as políticas cientificamente respaldadas de prevenção da violência de gênero por campanhas públicas sem efeito concreto e as iniciativas de educação sexual por questionáveis campanhas de abstinência na juventude. Por outro lado, as redes públicas de apoio a mulheres em situação de vulnerabilidade têm visto seu orçamento minguar, frustrando os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil ao longo das últimas décadas.

Essas condutas representam graves crimes de responsabilidade, na medida em que ficam claras as condutas do Presidente que atentam contra a existência da União, o livre exercíci dos poderes da República, os direitos políticos, individuais e sociais, além da segurança interna dopaís, a probidade da administração.

Dos Crimes de responsabilidade, em tese.

Os atos presidenciais especificamente apontados a seguir capitulam a prática de abusos de poder pelo próprio Presidente da República e por seus Ministros de Estado, além de diversos outros subordinados seus, com evidente natureza delituosa, a demonstrar do art. 7º, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, notadamente nas searas econômica, social, cultural e ambiental.

Violações na área ambiental.

O Meio Ambiente é matéria protegida constitucionalmente, vejamos, *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*. Também assegurou, no *caput* do art. 225, como direito de todos, o *“meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Claro está que estes dispositivos traduziram uma preocupação do legislador constituinte na proteção dos recursos naturais e inerentes ao meio ambiente que, em nível global, vem ocupando a comunidade internacional ao menos desde 1972, quando a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, enunciou, entre seus princípios que *“Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento”*.

A assinatura de diversos acordos internacionais nesta área foram pautas de governos anteriores, dada a importância da matéria em questão, acordos como o de Paris, Estocolmo, acordos do Rio, e o Acordo Global demonstram a preocupação de governos responsáveis com o meio ambiente.

No entanto, desde o início da gestão do ora Denunciado, este tem dirigido um processo de desarticulação dos principais mecanismos de defesa ambiental e incentivado uma destruição sem precedentes do patrimônio ecológico brasileiro.

Desde o início deste desastroso governo, ficou claro que a prioridade eram os interesses particulares em detrimento do bem comum na gestão do Ministério do Meio Ambiente. Sem anunciar substitutos, o Ministro Ricardo Salles exonerou 21 dos 27 superintendentes regionais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), o que inevitavelmente implicou descontinuidade das políticas ambientais levadas a cabo até então.

Em março de 2019, os servidores da área ambiental do governo, inclusive os do IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), foram orientados a não oferecer declarações públicas a respeito de sua área de atuação. Também relatam, inclusive em depoimentos ao Ministério Público Federal, a adoção de medidas pelo governo federal para prejudicar a fiscalização ambiental e favorecer interesses de criminosos ambientais. Segundo o MPF, em ação de improbidade ajuizada perante a 8ª Vara Federal de Brasília, destacam-se as seguintes medidas do governo federal que contribuíram para o enfraquecimento da fiscalização:

Mudanças de chefia por pessoas com pouco conhecimento das atividades fiscalizatórias ou demora na definição dos cargos;

Diminuição do número de fiscais;

Reduções orçamentárias;

Inviabilização de atividades estratégicas essenciais, como a destruição de maquinário;

Processos conciliatórios em vez da imposição de multas;

Limitação de horas em campo;

Discursos das autoridades;

Utilização de remoções com desvio de finalidade.

Um dos maiores absurdos na área ambiental foi a liberação de agrotóxicos que, a toque de caixa avançou em ritmo inédito. De acordo com o Ministério da Agricultura, no primeiro ano do governo liderado por Jair Bolsonaro, o país atingiu o recorde histórico de pesticidas liberados. Foi 503 registros, um aumento de quase 12% em relação a 2018. Desses, 110 são classificados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária como “extremamente tóxicos”.

Em nada contribuíram para o meio ambiente o que insistentemente fala o senhor presidente, afirma haver uma “*farra das multas ambientais*”, que, segundo ele, deve acabar, o que claramente favorece ao desmatamento e queimadas que o país passou nestes últimos anos. A autonomia das autarquias e das atuações dos fiscais, que se encontram sob a alçada do Ministério do Meio Ambiente, também tem sido minada. Em abril de 2019, por exemplo, o IBAMA recebeu uma determinação proveniente da Secretaria-Executiva do MMA (Ofício nº 2070/2019/MMA) para que fosse liberada a exploração de petróleo no Parque Nacional de Abrolhos pela “*relevância estratégica dotema*”.

A redução orçamentária do IBAMA em 24% por iniciativa do Poder Executivo, é de saltar olhos, pois afeta a capacidade de fiscalização e manutenção das atividades do órgão. Apenas o ICMBio perdeu 26% do seu orçamento, implicando redução de 95% dos valores destinados à pasta da agenda climática e 38% do total destinado à prevenção e ao controle de incêndios florestais.

Como resultado dessa conjunção de fatores, estamos atravessando um verdadeiro apagão ambiental, com resultados inimagináveis para todo o meio ambiente.

Os dados a seguir demonstram o que, em virtude deste desmonte, ocorreu em 2019, o próprio Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, em 2019, o país aumentou em 34% o desmatamento registrado no ano anterior na Amazônia Legal. E, em 2020, os dados já consolidados apontam para um crescimento de ainda maiores proporções.

Nem mesmo a atuação do INPE escapou à atuação irresponsável do atual mandatário. Em lugar de adotar medidas para contenção do desmatamento, no mês de julho de 2019, o Presidente da República criticou publicamente o diretor do INPE pela divulgação de dados que, na sua compreensão, prejudicaram “o nome do Brasil”. Poucos dias depois, Ricardo Galvão foi exonerado de suas funções, numa clara demonstração que sua equipe não pode divulgar dados reais sobre a atuação ambiental deste governo.

O conjunto de atos comissivos e omissivos do Denunciado tem levado a um incremento da destruição ambiental no Brasil e possui o condão de configurar crimes de responsabilidade do Presidente da República, mormente naquilo que tange: (i) à tolerância e ao incentivo a ilícitos cometidos por particulares, frustrando o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado; (ii) à ausência de providências necessárias à consecução da legislação federal (em especial as disposições contidas na Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais – e na Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal); e (iii) à expedição de determinações contrárias aos objetivos de preservação da fauna e da flora (art. 225, §1º, da Constituição; art. 7º da Convenção sobre Diversidade Biológica; art. 4º, inciso 8, da Convenção-Quarto das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; art. 5º do Acordo de Paris). Mencionadas condutas enquadram-se como crimes de responsabilidade, a teor do que enunciam o art. 85, III, IV e V, da Constituição e o art. 7º, inciso 9; o art. 8º, incisos 7 e 8; e o art. 9º, inciso 4; todos da Lei nº 1.079/1950.

As atitudes do governo, permissivas em relação a condutas criminosas de desmatadores, têm ocasionado prejuízos inclusive financeiros ao país. Em agosto de 2019, Alemanha e Noruega, os dois maiores financiadores do Fundo Amazônia – concebido para realizar investimentos em proteção ambiental na região –, bloquearam seus repasses a ações ambientais.

A política ambiental predatória tem causado, ainda, outros significativos impactos em todos os níveis, inclusive internacional. Os Parlamentos de Holanda e

Áustria já rejeitaram oficialmente o acordo de comércio entre a União Europeia e o Mercosul. Outros países europeus, como a França e a Alemanha, devem caminhar no mesmo sentido.

Por outro lado, mais de duzentos fundos financeiros, que controlam um total de 16 trilhões de dólares, já alertaram empresas atuantes no país para que “*redobrem seus esforços e demonstrem um claro compromisso de eliminar o desmatamento em suas operações e cadeias de abastecimento*”. É clara a tendência do país de tornar-se, na expressão do economista Pécio Arida, um “*pária do investimento internacional*” por conta da política da área ambiental. As condutas do denunciado e sua tolerância com as ações ilegais de seus subordinados já prejudicam o mercado exportador brasileiro¹²⁸ e mesmo entidades empresariais já apontaram os riscos à atividade econômica decorrente da atual gestão ambiental promovida pelo governo federal, que, no entanto, insiste em sua agenda de desconstrução da agenda de preservação dos ecossistemas.

Inegável, portanto, o efeito econômico e orçamentário ocasionado pela gestão ambiental promovida pelo Denunciado, revelando-se evidente o cometimento do crime de responsabilidade constante no art. 85, IV, da Constituição e no art. 11, inciso 5, da Lei nº 1.079/1950 (“*negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional*”).

A atuação do Denunciado na temática ambiental também se notabilizou negativamente diante dos fatos ligados ao derramamento de óleo no litoral nordestino durante o segundo semestre de 2019. Acusações infundadas foram declaradas pelo presidente e seus auxiliares, no intuito de culpabilizar outros países pelo desastre que ocorreu, notadamente a Venezuela.

Importante ressaltar e observar que, por ato do próprio governo federal, o comitê criado em 2013 para elaborar plano de ação em caso de crises decorrentes de desastres desse gênero havia sido extinto.

Tão relevante omissão amolda-se ao crime de responsabilidade contido no art. 85, IV, da Constituição c/c art. 8º, inciso 8, da Lei nº 1.079/1950, dado que é vedado ao Presidente da República deixar de tomar as providências determinadas por lei, necessárias à sua execução e ao seu cumprimento.

E não foi só. A perplexidade diante das ações ambientais do Presidente e seus subordinados foi ainda mais expressiva quando, no âmbito do Inquérito nº 4.831/STF, tornou-se público o conteúdo de reunião ministerial ocorrida em 22 de abril de 2020. Como já citado acima.

É dever das autoridades brasileiras, diante de flagrante cometimento de ato ilícito de seus subordinados, exigir pronta retratação e responsabilização dos responsáveis. A omissão presidencial diante de tão grave afirmação do seu Ministro do Meio Ambiente torna o Denunciado incurso na conduta constante no art. 85, V, da Constituição c/c art. 9º, incisos 3, 4 e 7, da Lei nº 1.079/1950.

Violação dos direitos da população negra e dos quilombolas.

A Constituição Federal de 1988 determina, no art. 3º, IV, a promoção do *“bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”* como um dos objetivos fundamentais da República. Em seu art. 5º, XLII, enuncia que: *“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”*.

A consagração do combate à discriminação racial e a criminalização do racismo no texto constitucional estão fundadas no reconhecimento de que o racismo estrutural repercute na desigualdade de acesso a direitos e no elevado índice de violência que atingem de maneira desproporcional a população negra no Brasil. E refletem a escolha do constituinte originário no sentido de enfrentar e eliminar as práticas e discursos racistas da sociedade e das instituições brasileiras.

Não se trata, portanto, de matéria passível de alteração a depender do programa eleitoral de cada governo ou sujeita à adesão discricionária por parte dos

gestores públicos. Combater o racismo e promover o acesso a direitos em condições de igualdade são comandos constitucionais, aos quais as autoridades públicas estão vinculadas. Essa determinação constitucional é reforçada pela legislação ordinária, como a Lei nº 7716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e a Lei nº 7668/1988, que cria a Fundação Cultural Palmares com a finalidade de “*promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira*”. Ademais, referidas disposições constitucionais confirmam o compromisso assumido pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional, anos antes, a partir da ratificação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. E reiterada, posteriormente, através da assinatura de Tratados Internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004 (alterado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019).

Apesar disso, atualmente no Brasil a desigualdade no acesso a direitos, discriminação e violência em desfavor da população negra tem sido potencializada pelo enfraquecimento das políticas públicas destinadas à proteção dessa população, associado ao aumento de discursos públicos que naturalizam o racismo e fomentam o ódio. E esse cenário tem se agravado ainda mais no contexto da pandemia de covid-19.

Importante ressaltar que o número de registros de crime de racismo diminuiu desde a posse do presidente, os agentes públicos tem preferido denunciar o autor deste tipo de crime como crime de injúria racial, com pena diminuta e que vai de encontro à política do presidente.

A declaração do presidente em canal televisivo em 2 de janeiro de 2019, que veio a público afirmar que o governo pretende “*integrar*” indígenas e quilombolas, como se ambos os povos fizessem parte da mesma história no país. Segundo ele, 15% do território nacional seria destinado a essa população, que não

chega a um milhão de pessoas. Em 8 de maio do mesmo ano, Bolsonaro afirmou, em entrevista para a Rede TV, que *"essa coisa do racismo, no Brasil, é coisa rara. O tempo todo jogar negro contra branco, homo contra hétero, desculpa a linguagem, mas já encheu o saco esse assunto"*.

O que relatamos a seguir demonstra o total despreparo e falta de sensibilidade do presidente relativamente a causas sociais importantes, em novembro de 2019, foi nomeado como Presidente da Fundação Cultural Palmares Sérgio Nascimento de Camargo, conhecido por suas manifestações racistas nas redes sociais e em pronunciamentos públicos. Sérgio Camargo sustenta que *"não existe racismo real"*, que a escravidão foi *"benéfica para os descendentes"*, porque esta teria proporcionado aos negros melhores condições de vida no Brasil do que no continente africano. Ele critica a existência de cotas raciais e é contrário ao dia da Consciência Negra. A nomeação foi suspensa por decisão judicial proferida pela 18ª Vara Federal de Sobral (CE), que, após analisar algumas das declarações de Sérgio Camargo, concluiu que a sua nomeação para o cargo de Presidente da Fundação Palmares *"contraria frontalmente os motivos determinantes para a criação daquela instituição e a põe em sério risco, uma vez que é possível supor que a nova Presidência, diante dos pensamentos expostos em redes sociais pelo gestor nomeado, possa atuar em perene rota de colisão com os princípios constitucional da equidade, da valorização do negro e da proteção da cultura afro-brasileira"*.

Posteriormente, a nomeação foi restabelecida e, em 20.2.2020, Sérgio Camargo tomou posse no cargo. Entre os meses de março e maio, a página oficial da Fundação Cultural Palmares na internet publicou textos que ofendem a lembrança, a ancestralidade e as tradições da população negra, as quais foram suprimidas do site em 29.5.2020 por determinação da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal que considerou a prática *"explícita desconsideração da raça, cultura e consciência negras"*.

O absurdo deste cidadão Sérgio Camargo ocorre no momento em que

anuncia a preparação de um selo o qual teria como objetivo certificar que a determinada pessoa não é racista, que seria destinado a pessoa que teria sido vítima de campanha de difamação pública pela esquerda.

Apenas para demonstrar o perfil do Presidente da Fundação Palmares, nomeado por Jair Bolsonaro, em de junho de 2020, o jornal Estadão revelou áudios de Camargo nos quais ele afirma, em reunião com auxiliares, que *“Não vai ter nada para terreiro na Palmares, enquanto eu estiver aqui dentro. Nada. Zero. Macumbeiro não vai ter nem um centavo”*, classificou o movimento negro como *“escória maldita”*, que abriga *“vagabundos”*, e chamou Zumbi de Palmares de *“filho da puta que escravizava pretos”*. Uma nova ordem judicial determinou que a Fundação retirasse da página da instituição artigos com críticas e repúdio a Zumbi dos Palmares. Segundo juíza, a *“instituição federal cuja finalidade é a preservação dos valores resultantes da influência negra, ao fechar os olhos às diferenças raciais, descumpre seus deveres institucionais e sobretudo seu dever – como ente estatal – de respeitar o direito à identidade dos cidadãos”*.

Logo após a sentença da Juíza acima mencionada, a Fundação Palmares censurou biografias de lideranças negras históricas em seu site, conforme amplamente noticiado pelo imprensa nacional. Em sua conta no *twitter*, Sérgio Camargo afirmou: *“Determinei, quando tomei posse, a retirada de lista de personalidades q (sic) homenageia, entre outros, Benedita da Silva e Marielle, ícones da esquerda vitimista. A lista retornará após revisão. “Personalidades negras” destituídas de mérito e nobreza não serão homenageadas na minha gestão”*.

Em diferentes oportunidades, desde a primeira nomeação, o presidente Jair Bolsonaro veio a público manifestar sua concordância com a nomeação de Sérgio Camargo para a Fundação Palmares. Em 13 de dezembro de 2019, Bolsonaro postou em sua conta de *twitter* *“O afastamento de Sérgio Camargo da Fundação Cultural Palmares de seu cargo por causa de decisão judicial. Caso nosso recurso seja vitorioso, EU O RECONDUZIREI à Presidência da Fundação”*. Abaixo da

postagem, reproduziu vídeo de Sérgio Camargo no qual ele afirma “*Claro que tem que acabar o dia da Consciência Negra do qual a esquerda se apropriou para propagar vitimismo e ressentimento racial. [...] No que depender de mim a Fundação Palmares não dará suporte alguma essa data*”.

As falas e práticas descritas incorrem no crime tipificado no art. 20, *caput*, da Lei nº 7.716/1989: “*praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”, além de violar outros dispositivos legais. A forma pejorativa com que trata os praticantes de religião de matriz africana, assim como afirmação de que seria negados expressamente qualquer tipo de acesso e benefício que poderia ser futuramente requerido configura flagrante violação ao art. 215, § 1º, da Constituição Federal, que consagra o dever do Estado de proteger “*as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*”, ademais viola a liberdade constitucional de culto ou religião

Em flagrante desrespeito às previsões legais e constitucionais referidas, institui-se no âmbito da Fundação Cultural Palmares, uma contradição nunca antes vista, que por força do texto constitucional, deveria ser por ela protegida. De igual modo, “*a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*” e definição das personalidades negras não depende da concordância de qualquer autoridade pública e sim de Lei devidamente vigente no país. Apenas como exemplo o dia da Consciência Negra, o seu reconhecimento decorre da Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011, que institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

Como anteriormente exposto o desvio de finalidade na nomeação e sua incompatibilidade com a missão institucional da Fundação Palmares, expressa nos art. 1º e 2º, da Lei nº 7.668/1988 é absolutamente clara, não pode alguém contrário às normas de proteção aos negros presidir qualquer instituição que tenha por finalidade a defesa dos direitos dos negros, uma vez que, nos termos da lei, a atuação da

Fundação deve estar voltada à promoção e preservação da cultura afro-brasileira, além do combate ao racismo e fortalecimento de políticas públicas voltadas à população negra e promover ações afirmativas voltada a retirar da invisibilidade a cultura negra, formadora da identidade nacional, e eliminar as desigualdades históricas e as discriminações raciais, étnicas, culturais e religiosas do povo.

A Fundação Palmares é um órgão fundamental e de extrema relevância para a população negra, especialmente as que residem em comunidades remanescentes de quilombos. Prevista na Constituição de 1988, a Fundação é, desde 2004, responsável pela emissão de certidões às comunidades quilombolas no Brasil e, assim, cumpre importante papel na identificação e reconhecimento dessas comunidades e na titulação de seus territórios tradicionais, condição essencial para garantir o acesso dessas comunidades a políticas públicas. A adoção de discurso e práticas racistas no âmbito da Fundação, com manifesta concordância do Presidente, compromete a efetivação do mandamento contido no art. 215, § 1º do texto constitucional e do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Estas certidões são vitais para a própria existência da comunidade, de vez que ela que garantirá a posse e propriedade do imóvel existente na comunidade, portanto ter como presidente deste importante órgão, uma pessoa que ataca de morte todos os movimentos de garantia dos direitos constitucionalmente estabelecidos.

A institucionalização do racismo e do ódio, no discurso oficial do Presidente e na formulação de políticas públicas tem como consequência a desobrigação do Estado em relação ao dever de implementar os direitos fundamentais da população negra, tem como consequência direta o enfraquecimento das políticas públicas de proteção à população negra associado ao incremento dos discursos públicos que contestam a garantia de direitos a essa população, “*desqualificando suas lutas, afirmação de identidades e posicionalidades*”.

Nesse contexto, a população negra é diretamente impactada pela subversão e inversão do programa constitucional de combate ao racismo, através do

aumento da discriminação, deslegitimação das políticas públicas, dificuldade no acesso a direitos e incremento da violência contra a população negra.

Diante dessa realidade alarmante, em 2020 a Coalizão Negra por Direitos denunciou o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas pelo genocídio da população negra. Segundo a entidade, “*o genocídio negro não se trata, portanto, apenas das balas diretas projetadas por agentes do Estado contra o povo negro*”, mas, “*também se sustenta em uma ausência de políticas públicas que “nos deixam morrer”*”. A denúncia de genocídio está fundada, portanto, na “*sistêmica exclusão econômica e social que priva negras e negros do devido acesso à saúde, educação, trabalho, representatividades e outros aspectos básico que impedem a vida, plena e sadia*” .

Importante salientar que a política pública constitucional quilombola está prevista no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que estabelece: “*aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*”. O Decreto nº 4.887/2003, por sua vez, “*regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68*”, inserido no arcabouço de competências do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Os artigos 215 e 216 da Constituição Federal estabelecem o dever do Estado de garantir as “*manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*”, compreendidas como patrimônio cultural brasileiro.

Dentre os direitos constitucionais e as políticas públicas destinadas às comunidades quilombolas, o reconhecimento e titulação dos seus territórios possui especial importância, pois o território constitui “*fator fundamental de identidade*

cultural e coesão social” (MALCHER, 2016, p. 7) e constitui aspecto central para garantia de acesso a diversos outros direitos, como saúde, educação, cultura, vida e tantos outros. Imaginemos para tanto uma comunidade sem a posse de seus terrenos ou ainda imaginemos uma nação sem território é esta a situação que pretende o presidente da Fundação. Por outro lado, a “não regularização dos territórios tem um impacto severo no gozo e exercício de direitos pelas comunidades e perpetuam os conflitos fundiários que constituem o cenário em que acontecem grande parte das violências sofridas por essas comunidades”.

Para a análise desta realidade dos quilombolas se faz importante esclarecer alguns dados, em 2017, o *déficit* histórico no processo de titulação e regularização desses territórios foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que vem monitorando a situação desde então. Nas observações preliminares à vista oficial ao estado brasileiro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, em recomendou que o Brasil se desenvolvesse *“um plano nacional de titulação dos territórios quilombolas por meio de consulta livre, prévia e informada às comunidades, incluindo metas para a estruturação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e contribuição orçamental progressiva, em adequação às normas interamericanas e a ordem constitucional interna”*.

Além da omissão histórica do Estado na efetivação dos comandos constitucionais, a situação tem se agravado no último período, em decorrência das limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 95. Conforme estudos técnicos do IPEA (2019) constantes nos autos da Ação Direta de inconstitucionalidade nº 5658 que analisa a Emenda Constitucional nº 95, *“os valores orçamentários executados entre 2014 e 2017 representaram uma redução de 87%, e a ação orçamentária voltado ao reconhecimento e indenização de territórios quilombolas destinado para o ano de 2019 foi o menor em toda a história recente da política”*.

A situação das comunidades quilombolas, que já era de extrema vulnerabilidade, a situação está desesperadora neste Governo Bolsonaro, pois em razão da declaração do Presidente de que não fará qualquer demarcação de terras indígenas ou quilombolas ou ampliação de áreas de proteção ambiental durante o seu governo. A esse respeito, Jair Bolsonaro, em flagrante contrariedade à previsão constitucional – art. 215, § 1º e art. 68 do ADCT – e às obrigações contraídas a partir da ratificação da Convenção 169/OIT, afirmou que: *“Enquanto eu for presidente não tem demarcação de terra indígena”*. E agregou: *“Não pode continuar assim, [em] 61% do Brasil não pode fazer nada. Tem locais que, para produzir, você não vai produzir, porque não pode ir numa linha reta para exportar ou para vender, tem que fazer uma curva enorme para desviar de um quilombola, uma terra indígenas, uma área de proteção ambiental. Estão acabando com o Brasil”*.

Não é de hoje que o governo federal tem promovido o enfraquecimento e desmonte da estrutura administrativa responsável pela política de regularização fundiária, fomentado a grilagem e desrespeito aos territórios tradicionais, como notamos desde seu primeiro ano de mandato o presidente fez editar a *a Medida Provisória nº 870, o atual Presidente da República realocou, no organograma institucional, o INCRA da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Agricultura*”. E a Secretaria de Assuntos Fundiários, do referido Ministério, responsável por coordenar os trabalhos do INCRA, *“passou a ser comandada pelo presidente da União Democrática Ruralista, Nabhan Garcia, notório opositor da política pública de titulação quilombola”*. Dessa forma, *“a reorganização administrativa realizada vincula a política pública de titulação de territórios quilombolas a um ministério que é hegemônico politicamente por setores do agronegócio que historicamente se opõe à efetivação da política de titulação de territórios quilombolas”*, há de se considerar ainda que esta entidade, a UDR, tem como objetivo defender grandes agricultores nas concessões de benefícios governamentais e na possibilidade de desmatamento para cultivo de suas safras.

Além de contradizer o projeto constitucional de 1988, essas alterações

administrativas foram feitas sem a realização de consulta livre, prévia e informada, em flagrante violação ao art. 6º da Convenção 169 da OIT.

Durante o Governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, intensificou-se a militarização dos territórios, tendo como consequência direta o aumento da violência sofrida pelas comunidades. Destaca-se, nesse sentido, *“a grande presença de pessoas ligadas às forças armadas brasileiras em Ministérios do Governo Federal, e em outras posições políticas de comando do governo civil, apontam para o incremento da violação de direitos humanos em comunidades que apresentam situações de vulnerabilidade, como o Quilombo Rio dos Macacos (Bahia), Quilombode Alcântara (Maranhão) e Quilombo de Marambaia (Rio de Janeiro)”*.

Com a chegada da pandemia o quadro de violações a direitos da população negra tem se agravado, potencializadas por condutas comissivas e omissas do Governo Federal. Segundo a representante do Fundo de Populações das Nações Unidas (UNFPA) no Brasil, Astrid Bant, *“a pandemia, unida ao racismo e à dificuldade de a população negra exercer seus direitos, tem resultado no agravamento de doenças, na maior letalidade frente à COVID-19 e em mais desemprego e pobreza”*. Pesquisadores reunidos em evento sobre os impactos da pandemia de COVID-19 sobre a população negra no Brasil, realizado pela Associação Brasileira de Estudos Populacionais (ABEP) e (UNFPA), indicaram que *“os obstáculos que as iniquidades, o racismo e a discriminação impõem à população negra brasileira, a tornando mais vulnerável aos impactos de saúde, econômicos e sociais da pandemia”*

Levantamento realizado pela Agência Pública, a partir de dados referentes ao mês de abril, revela uma situação alarmante sobre a desigualdade racial no que tange à letalidade de Covid-19. No Brasil, *“há uma morte a cada três internações de pessoas negras por síndrome respiratório aguda grave, causada pelo novo coronavírus”*, ao passo que, *“entre brancos, essa média é de uma morte a cada 4.4 hospitalizações”*.

Apesar do histórico quadro de extrema vulnerabilidade pré-existente, o Governo Federal não tem oferecido qualquer atenção específica às comunidades quilombolas. Segundo o “*Observatório da COVID-19 nos Quilombos*”, o descaso da União e a ausência de adoção imediata de medidas de proteção e enfrentamento ao Covid-19 nos territórios quilombolas, associado à falta de acesso a bens e serviços básicos, têm agravado a situação dessas comunidades. Assim, “*a invisibilidade da doença em territórios quilombolas revela uma situação dramática, que não tem recebido a atenção devida das autoridades públicas e dos meios de comunicação dominantes*”.

Devido à falência estrutural da política de assistência às comunidades e dinâmicas de racismo institucional, os quilombolas não contam com um sistema de saúde estruturado. Ao contrário, os sistemas de saúde nos municípios em que há presença de quilombos não conseguem prestar assistência específicas às comunidades. Para ter acesso a centros de saúde melhor estruturados, os quilombolas precisam se deslocar até os grandes centros urbanos, se expondo ainda mais ao risco de contaminação. Some-se a isso o fato de que, em razão da discriminação racial, quando logram acessar o sistema de saúde, comumente recebem assistência precária e dissociada dos protocolos de assistência sanitária. Em relação aos quilombolas, por exemplo, não têm sido observados os protocolos de testagem para Covid-19.

As condições de acesso à água em muitos territórios é motivo de preocupação, pois dificulta as adoções das medidas de higiene básicas e necessárias para evitar a propagação do vírus. Como sabemos o acesso ao serviço público de água e esgoto praticamente inexistente nas comunidades referidas. Buscando minimizar o impacto da pandemia nessas comunidades, foi aprovado o PL nº 1142 que estabelecia medidas emergenciais para povos indígenas, quilombolas e tradicionais, e possibilitava o fornecimento de água potável para essas populações. No entanto, a política do presidente de servir apenas aqueles que não necessitam do Estado para sua própria sobrevivência, obviamente vetou o texto aprovado.

Segundo dados do Observatório da Covid-19 nos Quilombos, e os casos de transmissão da doença em territórios quilombolas são “*subnotificados, pois muitas secretarias municipais deixam de informar quando a transmissão da doença e a morte ocorrem entre pessoas quilombolas*”. Além disso, nunca foi prioridade para este governo federal estas populações vulneráveis, e muito menos é prioridade a diminuição dos casos de covid entre todo o restante da população.

Desde o início da pandemia a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq) vem alertando o governo federal e demais autoridades públicas para as consequências alarmantes da disseminação da Covid-19 nos territórios quilombolas. Diante da ausência de registro nacional oficial da situação epidemiológica da doença entre a população remanescente de quilombos, as comunidades têm realizado o monitoramento autônomo, fazendo o trabalho que deveria ser feito pelo Ministério da Saúde. Vale ressaltar que a ausência de dados oficiais desagregados invisibiliza o impacto da doença sobre os quilombolas e impede a formulação de qualquer medida de atenção e cuidado específicos.

A Comissão Interamericana, na Resolução nº 1/2020, alerta que a pandemia não poderia ser utilizada como pretexto para violar direitos da população. Em flagrante desrespeito a essa recomendação, o governo federal editou a Resolução nº 11, de 26 de março de 2020, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República do Brasil, através da qual determinou a remoção de 800 famílias quilombolas de Alcântara, no Maranhão, para consolidação do Centro Especial de Alcântara. Para além do desrespeito às diretrizes estabelecidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, essa medida contrária, de modo flagrante e direto, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prevê a consulta prévia, livre e informada sobre instalação e impactos de projetos em territórios tradicionalmente ocupados.

Em meio à pandemia da Covid-19, “*onde todas as atenções e esforços da*

sociedade estão voltados para a gestão da maior crise de saúde pública enfrentada pelo Brasil neste século”, a resolução não apenas viola os direitos territoriais dos quilombolas de Alcântara, mas, também, os coloca em risco em meio à pandemia. Não houvesse sido suspensa por determinação judicial, a ordem de remoção exarada pelo Governo Federal poderia ter acarretado “um verdadeiro etnocídio em território brasileiro em meio a uma pandemia global”.

Violações aos direitos da população LGBTQIA+

O Governo de Jair Bolsonaro não gerava quaisquer expectativas positivas para a população LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos), posto que a trajetória política do Denunciado sempre foi marcada pelo discurso e atitudes abertamente homofóbicas, inclusive com manifestações em favor de "violência corretiva" contra esta população, defendia a tal da “cura gay” e etc.

Ao assumir a Presidência da República, Bolsonaro manteve seu discurso homofóbico, em flagrante afronta ao artigo 1º, III, da Constituição Federal. Alguns episódios especialmente graves foram registrados no Relatório da *Human Rights Watch* sobre a situação dos direitos humanos no Brasil: “*Em abril, o presidente Bolsonaro disse que o Brasil não deveria se tornar um "paraíso do turismo gay" e, em agosto, disse que as famílias são apenas aquelas constituídas por um homem e uma mulher*”

Ademais, desde o início de seu governo, passou do discurso discriminatório para a prática desta lamentável concepção, através de alterações legislativas e administrativas voltadas a restringir os direitos daqueles que não coadunam com seus pensamentos a respeito do assunto. Assim, no bojo do decreto que acabou com a participação do governo federal e no mês em que se celebra o Dia do Orgulho LGBTI, Bolsonaro extinguiu o Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT. Em seguida, acabou com a área de atuação LGBT no Ministério dos Direitos Humanos, agora denominado Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, reduzindo a Coordenação Nacional LGBT a um papel meramente

figurativo. Trata-se de flagrante afronta ao artigo 1º, III, da Constituição Federal e a todas as normas nacionais e internacionais que vedam a discriminação, violando ainda os princípios basilares de toda e qualquer sociedade civilizada.

Os ataques de Bolsonaro aos direitos da população LGBTIA+ não se limitaram aos desmontes no Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, alcançando inclusive as políticas públicas no setor cultural. Ao anunciar a posse de uma nova Secretaria da Cultura, o Presidente afirmou que uma das determinações a ser cumprida pela nova titular daquela pasta seria a absoluta vedação de financiamento de projetos, em quaisquer editais da ANCINE ou de outros organismos, que abordassem a temática LGBTI, em uma atitude clara de censura e da liberdade de manifestação artística previsto no artigo 5º, IX, da mesma Carta Magna.

Cabe ressaltar que historicamente, o Brasil é o país no mundo com um dos mais elevados índices de violência e assassinatos de pessoas LGBTIA+, especialmente as trans. Segundo dados do Grupo Gay da Bahia, *“a cada 26 horas um LGBT+ é assassinado ou se suicida vítima da LGBTfobia, o que confirma o Brasil como campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais. Segundo agências internacionais de direitos humanos, matam-se muitíssimo mais homossexuais e transexuais no Brasil do que nos 13 países do Oriente e África onde persiste a pena de morte contra tal segmento. Mais da metade dos LGBT assassinados no mundo ocorrem no Brasil (WAREHAM, 2020)”*.

Em virtude desta postura, do governo Bolsonaro, o problema chegou a níveis inimagináveis. Sua postura discriminatória tem fomentado o aumento da violência e dos assassinatos contra essa população. Segundo o relatório sobre *“Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil”*, elaborado pelo Grupo Gay da Bahia, em 2019 *“329 LGBT+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) tiveram morte violenta no Brasil, vítimas da homotransfobia: 297 homicídios (90,3%) e 32 suicídios (9,7%)”*

Vale ressaltar que o Denunciado é o primeiro Presidente da República, depois da ditadura militar, que tem discurso e prática absolutamente contrária aos Direitos Humanos em geral e inclusive, antagônica da população LGBTIA+ em especial.

Caberia até um estudo psicossocial no presidente de suas questões sexuais, pois o ódio que o mesmo tem destas pessoas beira a psicopatia.

Lamentavelmente, a pandemia do Covid-19 não impõe tréguas a estas violações e à realidade de violência vivenciada pela população LGBTI. Com efeito, a pandemia tem *“agravando ainda mais as desigualdades já existentes”*, levando à piora nas condições de vida desta população, especialmente para as trans. Vale ressaltar que a maioria das trans, principalmente as travestis e mulheres transexuais trabalhadoras sexuais, *“não conseguiu acesso as políticas emergenciais do estado devido a precarização histórica de suas vidas e não possui outra opção a não ser continuar o trabalho nas ruas, se expondo ao vírus”*.

Não bastassem as atitudes de desmonte das políticas para a população LGBTI, o Governo Bolsonaro, através da Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, divulgou dados falsos sobre uma pretensa redução de mortes das pessoas trans em nosso País. Essa informação foi desmentida pelo reconhecido e legitimado levantamento feito pela ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais, o qual evidenciou o aumento do número de mortes violentas. Segundo o Boletim n 03/2020 sobre assassinatos contra Travestis e Transexuais *“o Brasil chega a 89 assassinatos de pessoas trans no primeiro semestre de 2020, com aumento de 39% em relação ao mesmo período do ano passado”*²⁶⁰. Segundo análise dos estudiosos constante no Boletim, o aumento da violência contra essa população possui relação direta tanto com as práticas discriminatórias levadas a cabo pelo atual chefe do Poder Executivo Federal, como em razão das omissões de medidas de proteção dessa população, *“mesmo depois da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu*

a LGBTIfobia como uma forma do crime de racismo”.

Do crime de responsabilidade:

Do enquadramento constitucional do crime de responsabilidade.

Tratemos agora da ofensa ao artigo 85 da Constituição Federal:

“Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:(grifo nosso)

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; (grifo nosso)

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

VIII Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.”

A nota exarada pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Celso de Melo, inicia esta explanação sobre o crime cometido.

Essa gravíssima conclamação, se realmente confirmada, revela a face sombria de um presidente da República que desconhece o valor da ordem constitucional, que ignora o sentido fundamental da separação de poderes, que demonstra uma visão indigna de quem não está à altura do altíssimo cargo que exerce

e cujo ato, de inequívoca hostilidade aos demais Poderes da República, traduz gesto de ominoso desprezo e de inaceitável degradação do princípio democrático!!! O presidente da República, qualquer que ele seja, embora possa muito, não pode tudo, pois lhe é vedado, sob pena de incidir em crime de responsabilidade, transgredir a supremacia político-jurídica da Constituição e das leis da República!

Note-se por oportuno que pelos fatos acima expostos são confessados pelo próprio presidente, que faz convocação para a dita manifestação, portanto é a presente a fim de provar “essa gravíssima conclamação”.

Em nota o também, o Exmo. Sr. Presidente da mesma Corte, Dr. José Antônio Dias Toffoli, faz coro ao entendimento acima:

Sociedades livres e desenvolvidas nunca prescindiram de instituições sólidas para manter a sua integridade. Não existe democracia sem um Parlamento atuante, um Judiciário independente e um Executivo já legitimado pelo voto. O Brasil não pode conviver com um clima de disputa permanente. É preciso paz para construir o futuro. A convivência harmônica entre todos é o que constrói uma grande nação.

Em voto, o Exmo. Ministro Celso de Melo afirmou que:

“O sistema democrático e o modelo republicano não admitem, nem podem tolerar a existência de regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade”.

“Nenhum membro de qualquer instituição da República está acima da Constituição, nem pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance da fiscalização da coletividade”.
(STF, MS 24.458, Rel. Min. Celso de Melo)

Por sua vez, o Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes ensina a respeito dos crimes de responsabilidade que:

“Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativa

definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do país, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.” (Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: 2013, Atlas, pg. 1263)

Relativamente às declarações do denunciado sobre a existência de fraudes eleitorais no país o eminente Ministro Roberto Barroso presidente do STE fez a seguinte declaração, corroborada pelo Exmo. Sr. Ministro do STF Edson Fachin:

O presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Luís Roberto Barroso, afirmou nesta quinta-feira, por meio de nota, que “uma importante lição da história é a de que governantes democráticos desejam ordem”. E completou: “Por isso mesmo, não devem fazer acenos para desordens futuras, violência e agressão às instituições”.

Pela manhã, o presidente Jair Bolsonaro disse a apoiadores que, se não houver voto impresso em 2022, haverá cenário pior no Brasil do que a invasão do Capitólio nos Estados Unidos.

“A vida institucional não é um palanque e as pessoas devem ser responsáveis pelo que falam. Se alguma autoridade possuir qualquer elemento sério que coloque em dúvida a integridade e a segurança do processo eleitoral, tem o dever cívico e moral de apresentá-lo. Do contrário, estará apenas contribuindo para a ilegítima desestabilização das instituições”, anotou Barroso.

No mesmo texto, o presidente do TSE afirmou que os fatos ocorridos nos Estados Unidos ontem “constituíram atos de incivilidade e de ataque às instituições”. E que “a alternância no poder é rito vital da democracia e não aceitá-la é vício dos espíritos autoritários, que não respeitam as regras do jogo”.

Mais cedo, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Edson Fachin, que também é vice-presidente do TSE, disse, também por meio de nota, que

“a violência cometida contra o Congresso norte-americano deve colocar em alerta a democracia brasileira”.

Segundo Fachin, a invasão do Capitólio é a substituição da civilização pela barbárie. “A alternância de poder não pode ser motivo de rompimento, pois participa do conceito de república. Na escalada da diluição social e institucional dos dias correntes faz parte dessa estratégia minar a agenda jurídico-normativa que emerge da Constituição do Estado de Direito democrático. Intencionalmente desorienta-se pelo propósito da ruína como meta, do caos como método e do poder em si mesmo como único fim. O objetivo é produzir destroços econômicos, jurídicos e políticos por meio de arrasamento das bases da vida moral e material”, escreveu o ministro.([oglobo.extra.com.-noticias-brasil-apos-declaracao-de-barroso-07/01/2021](https://www.oglobo.com.br/brasil/noticias/2021/07/01/brasil-apos-declaracao-de-barroso-07/01/2021))

Ao Presidente da República cabe, como função primordial, defender as instituições democráticas e, principalmente, a Constituição Federal. Ao assumir o mais alto cargo da República, o presidente faz o seguinte juramento:

“Manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.”

A Súmula Vinculante 46 é clara ao determinar a competência do Poder Legislativo para processar e julgar o pedido de imputação aos crimes de responsabilidades, vejamos o texto da referida Súmula

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”

Os chamados crimes de responsabilidade correspondem às infrações político-administrativas cometidas no desempenho da função presidencial, desde que definidas por lei federal. Estabelece a Constituição Federal como crimes de responsabilidade condutas que atentam contra a Constituição e, especialmente, contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do País, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais (CF, art. 85).

Para o professor de direito da USP e especialista em impeachment Rafael Mafei Rabelo Queiroz, atualmente já "existe claramente o reconhecimento jurídico de que a comunicação por WhatsApp é comunicação com potencial de enorme impacto, pois é feita para ser viralizada".

É de uma ingenuidade enorme alguém acreditar que um vídeo encaminhado pelo presidente da República em um grupo de amigos, que inclui aliados políticos seus, não seria passado adiante como uma mensagem que tem chancela do próprio presidente."

Impeachment - nos ensina Rafael Mafei Tabela Queiroz - têm lugar quando estão presentes dois requisitos concomitantes: 1) uma autoridade abusando de seus poderes de modo grave, trazendo perigo à integridade de instituições essenciais à democracia (os demais poderes, a imprensa, as organizações da sociedade civil etc.); 2) e, quando esses abusos de poder não podem ser contidos de maneira eficaz por meio dos mecanismos ordinários de freios e contrapesos constitucionais, como ações judiciais ou decretos legislativos.

Não existe mais dúvida jurídica sobre o crime de responsabilidade por absoluto descumprimento do ordenamento jurídico por parte de Jair Bolsonaro. Há crime, e o requisito jurídico para seu impeachment está atendido. A discussão pertence, doravante, apenas ao terreno da prudência das lideranças políticas do país, especialmente Rodrigo Maia.

A perda da função pública é sanção cominada a todas as espécies de improbidade administrativa. A punição importa no desfazimento do vínculo jurídico que liga o servidor ao ente público que sofreu o ato ímprobo.

Acrescente-se ao crime de responsabilidade, o fato de o denunciado ferir igualmente o **Artigo 37 da Carta Magna**, quanto a impessoalidade, legalidade e moralidade, que em seu parágrafo 4º determina a suspensão dos direitos políticos, dentre outras perdas, pois ao excluir órgão de imprensa e jornalistas de suas atividades públicas trata com pessoalidade, ilegalidade e imoralidade, como já relatado.

A liberdade de imprensa, garantido pelo **Artigo 220 da mesma Constituição Federal**, citada, é também um dos pilares do Estado Democrático de Direito, não pode o presidente da república afrontar tais princípios de forma tão insuportável, como fez com os jornais e jornalistas acima citados.

Evidentemente, essa enumeração do art. 85 não é exaustiva, mas, sim, meramente exemplificativa, podendo outras condutas ser enquadradas na definição de crime de responsabilidade, desde que haja definição legal, por meio de lei federal, no caso, a Lei 1.079 /50, especialmente em seu artigo 4º

Da enquadramento por infração à Lei 7.170/83

Os artigos 18 e seguintes da Lei 7170/83 são claros ao estabelecer os crimes contra a segurança nacional:

“Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, **o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.**” (grifo nosso)

“Art. 22 – Fazer, em público, propaganda:

I – de processos violentos ou ilegais para a alteração da ordem política ou social: (grifo nosso)

Pena: detenção de 1 a 4 anos

A lei em comento vem sendo utilizada em diversas manifestações do senhor Ministro da Justiça, também conhecida como Lei de Segurança Nacional, é parte integrante do ordenamento jurídico pátrio, não tendo sido revogada, sua aplicação é perfeitamente legítima.

Um conceito claro de crime político, e que se inspira na lei nº 7.170/83, é dado por Cretella Júnior, como aquele que lesa, ou pode lesar, a soberania, a integridade, a estrutura constitucional ou o regime político do Brasil. É a infração que atinge a organização do Estado como um todo, minando os fundamentos dos poderes constituídos. DIMOULIS, Dimitri, ps. 95/99, ou seja, define muito bem o autor, o crime de Lesa Pátria.

Desse conceito perpassa-se a gravidade de tal crime, além da generalidade e da abrangência do mesmo, de forma a atingir a República, em seus pilares definidos constitucionalmente, razão pela qual as penas são graves e o seu processo e julgamento são de competência da Justiça Federal, uma vez que esta representa o ente político de maior territorialidade – União, que, inclusive, se confunde com o território nacional, porém no caso em tela o processamento de ação de impeachment deve ser feito pela Câmara do Deputado, conforme se verificará adiante.

Porém, essa denúncia visa o impedimento do Sr. Presidente da República e há legislação específica para seu processamento e julgamento, conforme a Súmula Vinculante 46, já citada anteriormente.

Como sabemos a motivação para a existência desta lei é a possibilidade de crimes políticos no Brasil, ou seja, há a necessidade de um fato, no caso uma

convocação, com nexos diretos com os poderes instituídos e que seja para fins políticos, inclusive com ameaça à existência dos poderes Legislativo e Judiciário. O que se demonstra claro e evidente.

Saliente-se, por oportuno, que o enquadramento legal no caso da facada desferida contra o então candidato à presidência da república Jair Bolsonaro, foi o artigo 20 da legislação em comento, desta forma não há falar em inaplicabilidade desta lei no caso até então exposto.

Portanto, a aplicabilidade desta legislação é contemporânea e totalmente aplicável ao caso em tela, pois o presidente afronta o Estado Democrático de Direito ao convocar a população para derrubar o congresso formado por deputados legitimamente eleitos e Ministros legitimamente empossados.

Da aplicabilidade da lei 1.079/50

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

I - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados; (grifo nosso)

II - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais

III - A segurança interna do país:

IV - A probidade na administração;

V - A lei orçamentária;

VI - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VII - O cumprimento das decisões judiciais

Art. 9 – São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

...

7 – proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

A falta de decôro para o cargo de presidente da república é critalina como água, são vários os momentos, que desde a posse, o denunciado fere este principio administrativo.

Os crimes de responsabilidade que podem ser cometidos por presidente da República — e resultar em seu impedimento — constam da lei 1.079/50. Entre outras disposições, seu artigo 4º como acima colado. Não há falar em inaplicabilidade da legislação, a Exma. Sra. Ministra Carmen Lúcia em voto em processo anterior de impeachment "o objetivo do processo de impeachment é político, sua institucionalização constitucional, seu processamento jurídico, mas não penal"

Portanto o cabimento da aplicabilidade desta lei já foi conhecido pelo STF em processos anteriores, mas cumpre salientar que o processo de impeachment, regulado pelos artigos 14 a 38 da lei 1.079/50, sofreu modificação parcial com o advento da Constituição de 1988.

A Lei do Impeachment, em comento está dentre os artigos citados acima, repleta de crimes que são cometidos apenas com a palavra “hostilizar”, “constranger”, “ameaçar”, “incitar”, “provocar animosidade”.

A norma acima determina também os passos que devem ser seguidos nas fases de denúncia, acusação e julgamento do processo de crime de responsabilidade contra o presidente da República e ministros de Estado, na Câmara Federal.

Recebida a denúncia por crime de responsabilidade formulada por qualquer cidadão perante a Câmara dos Deputados ela será lida no expediente da sessão seguinte e despachada para uma comissão especial eleita, da qual participem

os representantes de todos os partidos observados a proporção, para opinar.

Após os trâmites legais, encerrada a dilação probatória, o parecer é submetido à votação nominal no Plenário. Nessa hipótese, admitida a acusação por dois terços da Câmara dos Deputados, será o Presidente da República submetido a julgamento perante o Senado Federal de acordo com os arts. 52, I, e 86 da CF. Instaurado o processo no Senado Federal o Presidente ficará suspenso de suas atribuições pelo prazo de cento e oitenta dias, findo o qual, se o julgamento não estiver concluído, cessará seu afastamento, sem prejuízo do prosseguimento regular do processo (art. 86, § 1o, II, da CF). Se for absolvido o acusado, a decisão produzirá desde logo todos os efeitos a favor dele. Esse julgamento perante o Senado é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação à perda do cargo com inabilitação por oito anos, para exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (parágrafo único do art. 52 da CF). O impeachment é o nome que se dá ao afastamento provisório do Presidente como decorrência de sua submissão ao julgamento perante o Senado Federal por crime de responsabilidade. Não se confunde com a cassação de mandato que pode não se verificar ao final do processo.

"o objetivo do processo de impeachment é político, sua institucionalização constitucional, seu processamento jurídico, mas não penal"

A Constituição Federal foi uma conquista de todo o povo brasileiro, não pode ao bel prazer de quem quer que seja, ser desprezada ou rasgada em seus princípios democráticos.

Acrescente-se ao todo exposto o fato do senhor presidente da república infringir o artigo 37 da Constituição Federal no que tange a falta de

impessoalidade na condução de sua vida pública.

Por esse princípio da impessoalidade se entende que não é permitido à Administração Pública fazer diferenciações que não sejam juridicamente justificáveis. Logo, o administrador não pode utilizar interesses e opiniões pessoais no exercício administrativo.

Os atos administrativos e públicos devem ser imparciais, inibindo quaisquer privilégios, interesses e discriminações, e deverão assegurar a defesa do interesse público sobre o privado.

Esse princípio possui duas acepções possíveis: igualdade (ou isonomia) e proibição de promoção pessoal.

O primeiro consiste no dever da Administração Pública dispensar tratamento impessoal e isonômico aos particulares, com o objetivo de atender à finalidade pública, não se permitindo a discriminação odiosa ou desproporcional, salvo quando o tratamento diferenciado for entre pessoas que estão em posição de desigualdade, tendo por objetivo efetivar a igualdade material.

A segunda acepção, por sua vez, diz respeito às realizações públicas, que não deverão ser feitos pessoais dos seus respectivos agentes, mas sim, da respectiva entidade administrativa, nos ensina Di Pietro (1992, p.71).

“ a Administração Pública não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento”. Outra aplicação da autora para esse princípio, conforme já citado por outros doutrinadores, que os atos devem ser imputados ao órgão e não ao agente que o pratica. Porém, esta se distingue, pois inclui na impessoalidade as hipóteses de impedimento e suspeição da lei 9.784 de 1999, tendo em vista que criam a presunção de parcialidade no processo administrativo.

Como já exposto o denunciado comumente exclui órgãos de imprensa e jornalistas de cobertura de suas aparições públicas, não pode o denunciado por

qualquer motivo infringir o artigo acima citado e a liberdade de imprensa.

Do crime contra Saúde Pública

Claro e transparente como água está o enquadramento das atitudes do presidente, em tese, com o Código Penal vigente

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Assim como qualquer vírus, o coronavírus (CONVID 19), possui formas de contágio deveras abrangente podendo ser passado através de fluidos tais como a saliva e o espirro, que também pode ocorrer por um simples aperto de mão. A ampla difusão de informações no que tange às formas de transmissão e sintomas do vírus faz com que qualquer brasileiro mediano saiba o básico de sua proteção primária. Condutas como lavar bem as mãos ou então cobrir o rosto ao espirrar ou tossir estão em prática (ou pelo menos deveriam) por todo o território nacional na luta contra a propagação deste vírus.

Uma pessoa pode contaminar a outra mesmo estando assintomáticas da doença, por isso autoridades sanitárias têm tido a precaução de recomendar que todos aqueles que estiveram em contato com pessoas que testaram positivo para o vírus sejam isolados ou postos em quarentena a fim de “frear” a propagação deste através da transmissão direta.

Porém como as formas de contágios são muito amplas, o contato pelo

simples toque nas mãos pode contagiar outra pessoa.

O ora denunciado, foi aconselhado pelo médico e também Ministro da Saúde, Dr. Henrique Mandeta, a se manter em isolamento (quarentena) até que o resultado do segundo exame fosse concluído.

Ademais há de se considerar a falta de interesse na aquisição da vacina imunizante desta doença que está atrasando todo o processo de imunização da sociedade.

Sabemos que, apesar de reputar grave qualquer ofensa a legislação pátria, infringir este artigo, por si só não seria motivo para um pedido desta magnitude, porém dadas as condições em que o país vive, o cometimento deste crime de menor potencial ofensivo, agrava-se sobremaneira em virtude do cargo do denunciado, portanto somado aos demais crimes, tornou-se, em tese mais um agravante dos crimes acima capitulados.

Ao participar da manifestação, inclusive com o contato pessoal com populares, o presidente da república, em tese, comete o crime acima descrito, colocando em risco a saúde das pessoas que o acolheu.

Na qualidade de Presidente da República, tem o dever implícito de cuidar da população brasileira, não respeita sua própria equipe e torna-se um possível disseminador da infecção que assola quase que a totalidade do mundo.

Por todo o exposto acima,

É o Pedido

Jamais teria vontade de o autor assinar o presente pedido, mas a Constituição Brasileira deve ser defendida a qualquer custo por membros da casa Legislativa e por qualquer um do povo que compõe esta gloriosa nação chamada Brasil.

É notória que o processo de impeachment de Presidentes da República, nos últimos anos mostrou-se traumático e custosa a toda a sociedade, mas imperativo o início deste novo processo por absoluta defesa dos poderes constituídos e da Democracia.

Salientemos que o Estado Democrático de Direito é clausula pétrea e deve ser defendido até as ultimas consecuencias, se for preciso com sangue dos patriotas derramados.

Esta frase de John Kennedy define bem a dureza e a necessidade deste pedido.

“Não pergunte o que seu país pode fazer por você, pergunte-se o que você pode fazer por seu país.”

Em seu sentido patriótico, é o presente para que se digne esta casa a iniciar um processo de impedimento em face do Sr. Jair Messias Bolsonaro, no cargo de Presidente da República, por incitação da destituição de forma arbitrária dos poderes legislativo e judiciário e demais crimes acima.

Toda a argumentação e provas elencadas deixam, por óbvio toda a realidade dos crimes e da irresponsabilidade do denunciado. Portanto, a medida de Justiça nesse caso é o recebimento da denúncia, seu devido processamento e, ao final, seu acolhimento, para o fim de cassar o mandato do denunciado e torná-lo inelegível por 8 (oito) anos, pelo cometimento de todos os crimes elencados.

Por todo o exposto

P. Deferimento

Brasilia 30 de junho de 2021

ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE
DEPUTADO FEDERAL
PSDB/SP